



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.002333/2010-50
Recurso Voluntário
Resolução nº **2202-000.896 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente GIAMBATTISTA BIASIZZO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem junte aos autos a cópia dos extratos bancários do exercício de 2006 que lhes foram entregues, conforme consta da descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 20, vencidos os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles e Ronnie Soares Anderson, que entenderam ser desnecessária a realização de diligência. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Relator

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 02-38.237, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - PR (DRJ/BHE) que julgou a impugnação improcedente, mantendo a cobrança do crédito tributário.

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.896 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.002333/2010-50

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2009, ano-calendário 2008, por meio da qual se exige o crédito tributário de R\$ 42.925,32, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD DARF	VALORES EM REAIS
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR - SUJEITO A MULTA DE OFÍCIO	2904	20.977,05
MULTA DE OFÍCIO - PASSÍVEL DE REDUÇÃO		15.732,78
JUROS DE MORA - CALCULADOS ATÉ 29/01/2010		6.215,49
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		42.925,32

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, o de ofício decorre das seguintes infrações:

Dedução indevida com Dependentes

Glosa do valor de R\$ 1.516,32 do campo de dedução com dependente relativo ao menor Leon Herrera Biasizzo. O contribuinte não comprovou deter a guarda judicial.

Dedução Indevida com Despesa de Instrução.

Glosa do valor de R\$ 2373,84 por tratar-se de despesa efetuada a cursos preparatórios

Dedução Indevida de Despesas médicas

Glosa de despesas médicas no valor de R\$ 72.390,00 correspondente cts seguintes despesas:

<i>Prestador de serviços</i>	<i>Valor Declarado</i>
<i>Maria Cristina Moutinho Barros</i>	<i>R\$11.500,00</i>
<i>Camila Gerken Torchia</i>	<i>R\$5.000,00</i>
<i>Marta Maria Brandão Barbosa</i>	<i>R\$6.600,00</i>
<i>Alexia Helena Lins Damasceno</i>	<i>R\$7.200,00</i>
<i>Eunice Maria dos Santos</i>	<i>R\$28.800,00</i>
<i>Alessandra Meirelles Ribeiro</i>	<i>R\$9.000,00</i>
<i>Maurício Greco Cosso</i>	<i>R\$ 4.290,00</i>

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.896 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.002333/2010-50

Informa a autoridade fiscal que o contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas lançadas como deduções em sua DIRPF exercício 2007, por meio de microfilmagens dos cheques utilizados para os pagamentos ou cópias dos extratos bancários em que constem saques/compensações de cheques com compatibilidade de datas e valores em relação aos recibos emitidos para os profissionais Maria Cristina Moutinho Baixos, Alexia Helena Lins Damasceno, Maita Maria Brandão Barbosa, Camila Gerken Torchia, Alessandra Meirelles Ribeiro, Maurício Greco Cosso e Eunice Maria dos Santos.

Em atendimento ao referido termo de intimação o contribuinte apresentou cópias de extratos bancários de suas movimentações bancárias em todo exercício de 2006, visando assim, comprovar que possui lastro para efetuar todos os pagamentos em questão, bem como alega, em síntese, que os seus pagamentos são efetuados em espécie, uma vez que costuma ter dinheiro suficiente em seu domicílio, para estes e outros pagamentos.

Da confrontação dos dados informados pelo contribuinte em sua DIRPF 2007, com os recibos apresentados, em atendimento a Intimação Fiscal n.º 2007/606151280261090 complementado pela Intimação Fiscal datada de 25/09/2009, foi efetuada a glosa do valor de RS72.390,00, tendo em vista que o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento das despesas médicas em questão como também não houve qualquer comprovação de que os serviços foram prestados.

O interessado tomou ciência da Notificação de Lançamento em 29/01/2010, comprovante anexado às fl.74. e apresentou a impugnação em 25/02/2010.

Alega o contribuinte que os pagamentos das despesas médicas foram em sua maioria realizados em dinheiro e que os extratos bancários demonstram a existência de lastro financeiro para fazer face as referidas despesas.

Salienta que não existe dispositivo legal que restrinja a possibilidades de comprovação dos serviços médicos.

Informa que sua esposa e mãe de seus dois filhos faleceu subitamente no dia 24 de janeiro de 2005. Devido ao stress emocional sofrido pela perda da mãe, providenciou tratamento psicológico para os filhos. Para tanto foram contratados os serviços da psicóloga especialista em terapia cognitiva Eunice Maria dos Santos Pacheco com o objetivo de realização de sessões de hipnose em seus dependentes conforme prova os contratos de prestação de serviços em anexo. Paralelamente os filhos se submeteram ao acompanhamento psicológico da profissional Alexia Helena Damasceno pela linha mais tradicional.

Entende que se comprova pelos laudos e fichas de atendimento fornecidos pelos odontólogos Maurício Greco Cosso e Alessandra Meirelles Ribeiro que passou por uma ampla reconstrução de seu aparelho dentário, tendo sido submetido a várias cirurgias para reconstrução óssea do maxilar e dos dentes.

Informa que não conseguiu localizar as profissionais Maria Cristina Moutinho Barros e Marta Maria Brandão Barbosa para obtenção dos documentos descritivos o que não afasta a demonstração da necessidade destes intervenções.

Ressalta que é portador de hérnia de disco e que se submete, quando desencadeadas as crises, a tratamento perante um profissional de fisioterapia, Camila Gerken Torcliia. Tendo em vista a exeguidade de tempo não localizou os exames comprobatórios de referida enfermidade e protesta pela juntada oportuna dos documentos e laudos médicos respectivos.

Assevera que não existe nos autos qualquer prova de que os profissionais que atenderam o Impugnante e cujos recibos embasam a dedutibilidade as despesas apontadas na

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.896 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.002333/2010-50

DIRPF tenham sido considerados inidôneos pela Receita Federal, de modo a afastar a validade dos recibos médicos apresentados, conforme entendimento do CARF.

Requer seja dado provimento a presente impugnação com o cancelamento da Notificação.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/BHE. A decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de pessoa Física -IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

O direito à dedução de despesas é condicionado à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

GLOSA DE DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO E DEPENDENTES. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se como não impugnada a parte do lançamento em relação a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

Cientificado o sujeito passivo em 17/04/2012 (efls. 106), ensejando a interposição de recurso voluntário em 17/05/2012 (fls. 112 e ss.), alegando, em apertada síntese, que:

- atendendo à solicitação realizada pela fiscalização, o Recorrente apresentou ao Fisco Federal cópias de extratos bancários de suas movimentações financeiras realizadas em todo o exercício de 2006, visando comprovar que efetivamente possuía lastro para efetuar todos os pagamentos,

- mesmo diante da apresentação dos extratos bancários, a autoridade fiscal entendeu que as despesas médicas incorridas pelo Recorrente não foram devidamente comprovadas, pelo que glosou os valores relativos a tais despesas, majorando a base de cálculo do IRPF.

- a decisão da DRJ entendeu que as provas juntadas aos autos pelo Recorrente não são suficientes para confirmar o efetivo dispêndio monetário com as despesas médicas, bem como desconsiderou completamente as provas já produzidas pelo Recorrente quando da sua primeira intimação para prestar informações. Além disso, a turma julgadora deixou de apreciar pedido de produção extemporânea de prova, e afastou equivocadamente a aplicação do princípio da presunção da boa-fé em favor do contribuinte;

- como é cediço, não existe dispositivo legal que restrinja a possibilidade de comprovação dos serviços médicos demandados à apresentação dos seus instrumentos de pagamentos, mesmo porque não incorre em qualquer irregularidade aquela pessoa que, habitualmente, realiza o pagamento de suas obrigações em dinheiro. Assim, é possível que a prova da prestação dos serviços médicos apontados na DIRPF possa ser feito por qualquer meio idôneo para tanto;

- o voto condutor do acórdão sequer considera, na fundamentação da decisão, os extratos bancários apresentados pelo Recorrente como meio probatório. De fato, o Auditor Relator limitou-se a indicar que o contribuinte não carrou aos autos documentos novos que

Fl. 5 da Resolução n.º 2202-000.896 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.002333/2010-50

comprovassem cabalmente a utilização dos serviços médicos, cujo valor foi deduzido da base de cálculo do IRPF, o que também não é verdade, como restará demonstrado.

- assim, verifica-se que a decisão recorrida deixou de avaliar prova indicada nos autos e que, frise-se, já era de conhecimento do próprio órgão responsável pelo julgamento do processo, incorrendo assim em manifesto cerceamento de defesa do Recorrente, hipótese que enseja a anulação da referida decisão, consoante a jurisprudência pacífica deste CARF;

- vislumbra-se, no caso em apreço, outra hipótese de nulidade da decisão combatida, vez que deixou de apreciar requerimento de prova pleiteado pelo Recorrente na Impugnação ao lançamento fiscal;

- é que, quanto ao tratamento fisioterápico prestado por Camila Gerken Torchia (CREFITO 6457), não obstante ter juntado aos autos os recibos emitidos pela profissional comprovando o efetivo pagamento pela prestação dos serviços, o Recorrente, em virtude de contratempus alheios à sua vontade, não dispôs de tempo hábil para juntar aos autos outros documentos que comprovem a necessidade e a fruição dos citados serviços.

- assim, atendendo ao princípio da verdade material, o qual, segundo o próprio voto condutor do acórdão, deve orientar o julgador nas decisões em procedimentos administrativos tributários, o Recorrente requereu o deferimento de juntada extemporânea de provas dos serviços de fisioterapia prestados pela profissional Camila Gerken Torchia.

- por outro lado, quando da apresentação da Impugnação, além dos extratos bancários já apresentados ao Fisco Federal, o contribuinte juntou aos autos inúmeros documentos que efetivamente comprovam a contratação, fruição e pagamento pelos serviços médicos prestados, o que afasta a afirmação simplista contida no voto condutor do acórdão de que "*o contribuinte não carregou aos autos, junto com sua impugnação, qualquer nova documentação que comprovasse a efetiva movimentação financeira comprobatória dos pagamentos aos diversos profissionais relacionados*". Confira-se os documentos acostados à Impugnação pelo contribuinte:

- Contrato de prestação de serviço psicológicos, com a discriminação dos serviços prestados e respectivos recibos de pagamento, emitidos por Eunice Maria dos Santos Pacheco (CRP n.º 6567) e por Alexia Helena Lins Damasceno (CRP 20014-04).

- Relatório minucioso de procedimento cirúrgico realizado pelo cirurgião-dentista Maurício Greco Cosso (CRO-MG 10972), com o respectivo recibo de pagamento de honorários odontológicos, em parceria com a médica anestesiológica Ana Paula Pereira Ribeiro (CRM 24662),

- Relatório minucioso de procedimentos realizados pela cirurgiã-dentista Alessandra Meirelles Ribeiro, com os respectivos valores e recibos de pagamento pelos serviços prestados.

- tal como restou indicado na Impugnação, o Recorrente buscou, também, documentos junto às profissionais MARIA CRISTINA MOUTINHO BARROS e MARTA MARIA BRANDÃO BARBOSA, mas não conseguiu localizá-las para a apresentação dos documentos descritivos das intervenções realizadas, o que não afasta a demonstração da

Fl. 6 da Resolução n.º 2202-000.896 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.002333/2010-50

necessidade das intervenções dos profissionais contratados, mormente ante a ampla demonstração da gravidade do tratamento dentário a que foi submetido - e que continua em manutenção até os dias de hoje;

- frise-se que os documentos acostados aos autos possuem todos os requisitos necessários para constituir prova válida e suficiente das despesas médicas incorridas pelo contribuinte, nos termos do entendimento deste CARF;

- ainda segundo o entendimento desta Corte, "*descabe a glosa de despesas suportadas em documentos idôneos e relativas a profissionais perfeitamente identificados*" (Acórdão n.º 10417358). Ora, a análise dos prontuários médicos e declarações dos profissionais que prestaram serviços ao Recorrente, permite identificar perfeitamente o prestador de serviços, individualizar o serviço prestado e verificar o montante efetivamente gasto;

- a presunção da boa-fé, ao contrário do que entendeu a turma julgadora, é princípio geral do Direito, o qual deve ser aplicado em favor do contribuinte, consoante o reiterado entendimento deste Tribunal Administrativo;

- ante todo o exposto, conclui-se que a decisão recorrida, além de avaliar superficialmente os documentos juntados aos autos pelo Recorrente e estar fundamentada em entendimento completamente equivocado (especialmente no que toca à aplicação do princípio da boa-fé), deixou de apreciar as provas e argumentos produzidos pelo contribuinte, dentre os quais, destacam-se os documentos apresentados à Receita Federal do Brasil antes mesmo da interposição da defesa administrativa, fato que enseja sua nulidade.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

Preliminar Cerceamento de Defesa

Alega o Recorrente que o voto condutor do acórdão sequer considera, na fundamentação da decisão, os extratos bancários apresentados pelo Recorrente como meio probatório, incorrendo assim em manifesto cerceamento de defesa do Recorrente, hipótese que enseja a anulação da referida decisão.

Constata-se na Complementação da Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento (efls. 85), *in verbis*:

(...)

Posteriormente, o contribuinte foi intimado, Termo de intimação fiscal datado de 25/09/2009, a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas lançadas como deduções em sua DIRPF Exercício 2007, por meio de microfilmagens dos cheques utilizados para os pagamentos ou cópias dos extratos bancários em que constem saques/compensações de cheques com compatibilidade de datas e valores em relação aos recibos emitidos pelos profissionais MARIA CRISTINA MOUTINHO

Fl. 7 da Resolução n.º 2202-000.896 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.002333/2010-50

BARROS, ALEXIA HELENA LINS DAMASCENO, MARTA MARIA BRANDÃO BARBOSA, CAMILA GERKEN TORCHIA, ALESSANDRA MEIRELLES RIBEIRO, MAURICIO GRECO COSSO e EUNICE MARIA DOS SANTOS.

Em atendimento ao referido termo de intimação o contribuinte apresentou cópias de extratos bancários de suas movimentações bancárias em todo exercício de 2006, visando assim, comprovar que possui lastro para efetuar todos os pagamentos em questão, bem como alega, em síntese, que os seus pagamentos são efetuados em espécie, uma vez que costuma ter dinheiro suficiente em seu domicílio, para estes e outros pagamentos.

(...)

(negritou-se)

Compulsando aos autos, verifico que não constam nos autos os extratos bancários que foram apresentados pelo contribuinte durante a fiscalização, onde poderia ser verificada a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão.

Constata-se que a própria decisão de origem ressalta a importância da análise dos extratos bancários para o deslinde da lide posta (efls. 99), *in verbis*:

(...)

Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: *copias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão*, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais.

(...)

(negritou-se)

Conclui então a decisão de piso no seguinte sentido (efls. 101), *in verbis*:

No que tange à alegação de pagamento em espécie, embora tal argumentação seja juridicamente possível fato é que, ao optar por tal forma em lugar de outros meios, teoricamente, de mais fácil comprovação (como cheques bancários), assumiu o impugnante o ônus de ter que provar, **sem deixar margem a dúvidas, a efetividade do desembolso das quantias para fins de pagamento do valor apostado nos recibos emitidos. Não restando demonstrado o vínculo entre dispêndio financeiro e os recibos médicos, considero não comprovado o efetivo pagamento.**

(...)

(negritou-se)

Fl. 8 da Resolução n.º 2202-000.896 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.002333/2010-50

Dentro do caminhar normativo do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal estão enumeradas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, a saber: **(i)** documentos lavrados por pessoa incompetente; **(ii)** despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente; e **(iii)** despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. E nenhuma dessas hipóteses foram evidenciadas nos autos.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - **os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;**

II - os despachos e decisões **proferidos por autoridade incompetente** ou **com preterição do direito de defesa.** (g.n.)

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Com isso, concluo que a decisão de piso foi proferida com preterição do direito de defesa do contribuinte, tendo em vista que o extrato bancário do Recorrente não consta dos autos em análise, sendo prova essencial do próprio julgado estabelecido pela DRJ/BHE.

Salvo melhor juízo, entendo pela não necessidade de juntada dos extratos bancários do exercício de 2006 do contribuinte neste momento processual, para análise desta Turma recursal, uma vez que a decisão de origem foi fundamentada nestes extratos bancários não existentes nos autos.

Não caberia a esta Turma de Julgamento fazer a primeira análise dos extratos bancários do contribuinte, entregues durante a própria fiscalização de forma espontânea pelo contribuinte, e, sim, a própria DRJ, de forma contrária estaríamos violando o princípio do duplo grau de jurisdição.

Conclusão

Ante o exposto, voto por entender ser desnecessária a realização de diligência proposta.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles

Voto Vencedor

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Redatora designada.

Fl. 9 da Resolução n.º 2202-000.896 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.002333/2010-50

Peço vênia ao em. Relator para apresentar respeitosa divergência.

O ponto fulcral da controvérsia devolvida a esta instância revisora repousa justamente em aferir ter (ou não) o recorrente logrado êxito em comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas lançadas como deduções em sua DIRPF, referente ao exercício de 2007. Conforme consta da complementação da descrição dos fatos (f. 85), o recorrente foi, em duas oportunidades, intimado: na primeira delas, para apresentar “(...) os comprovantes originais e cópias das despesas médicas, com a identificação do paciente”; na segunda, para acostar “microfilmagens dos cheques utilizados para os pagamentos ou cópias dos extratos bancários em que constem saques/compensações de cheques com compatibilidade de datas e valores em relação aos recibos emitidos pelos profissionais MARIA CRISTINA (...)” Ambas as intimações foram atendidas, restando expressamente consignado que “(...) o contribuinte apresentou cópias de extratos bancários de suas movimentações bancárias em todo exercício de 2006, visando assim, comprovar que possui lastro para efetuar todos os pagamentos em questão (...)” – “vide” f. 20 e 86.

Para proceder a glosa das deduções, a autoridade fiscalizadora afirmou o seguinte:

Da confrontação dos dados informados pela contribuinte em sua DIRPF 2007, com os recibos apresentados, em atendimento a Intimação Fiscal n.º 2007/606151280261090 complementado pela Intimação Fiscal datada de 25/09/2009, efetuamos a glosa do valor de R\$72. 390, 00, tendo em vista que o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento das despesas médicas em questão como também não houve qualquer comprovação de que os serviços foram prestados.

(...)

Diante de tais fatos não resta alternativa se não a de considerar inidôneos os recibos emitidos por tais profissionais, mormente quando se intima o contribuinte que os utilizou para dedução dos rendimentos brutos, com o objetivo de reduzir imposto a pagar ou aumentar o valor a ser restituído, este **não logra provar a efetiva prestação dos serviços e nem o desembolso correspondente ao pagamento das despesas incorridas com o tratamento, não comprova a necessidade do tratamento, embora dada oportunidade para se provar com elementos hábeis e idôneos a ocorrência de tais despesas, não o faz.** É evidente que as justificativas acima somente poderão ser aceitas dentro dos critérios de razoabilidade. (f. 86)

Além de nenhuma consideração, que demonstre uma análise mais acurada dos extratos bancários carreados ter sido tecida, tais documentos não foram acostados aos autos.

Por essa razão, renovadas as vênicas, proponho **seja o julgamento convertido em diligência** para fins de que a unidade de origem junte aos autos a cópia dos extratos bancários do exercício de 2006 que lhes foram entregues, conforme consta da descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 20.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 10 da Resolução n.º 2202-000.896 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.002333/2010-50